



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.008711/00-57  
Recurso nº : RD/101-125.084  
Matéria : CSLL EXS. 1996 A 1999  
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.  
Sessão de : 09 de agosto de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

RECURSO DE DIVERGÊNCIA: Havendo convergência e não divergência entre os acórdãos: guerreado e paradigma, em relação ao tema objeto de RE, não se conhece do apelo por não preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 5º do RICSRF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10680.008711/00-57  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

Recurso nº : RD/101-125.084  
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

## RELATÓRIO

SAMARCO MINERAÇÃO S. A., CNPJ nº 16.628.281/0001-61 inconformada com a decisão prolatada no acórdão 101-93.645, fls. 289/300, com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial de divergência, trazendo como paradigma o acórdão 108-06.065.

Trata a lide nesta esfera de decidir sobre os efeitos da coisa julgada em matéria tributária em relação continuativa.

O acórdão recorrido nº 101-93.645 está assim ementado:

*“COISA JULGADA MATERIAL – A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. De outro modo se estaria reconhecendo uma força normativa àquele julgado anterior, que nem mesmo se reconhece às ações declaratórias quando tenham por objeto firmar a existência de uma relação jurídico-tributária emergente de fatos que se sucedem tempo.*

O acórdão paradigma nº 108-06.065 está assim ementado:

**“COISA JULGADA – SÚMULA 239 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ENTENDIMENTO – A Súmula 239 do STF só tem aplicação para declaração de cobrança indevida em determinado exercício, e não para decisão sobre a legitimidade ou constitucionalidade de determinado tributo em face de vícios de sua instituição.**



Processo nº : 10680.008711/00-57  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COISA JULGADA – FALTA DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO ART. 471, I, DO CPC – Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7.689/88, em razão da falta de lei complementar, a coisa julgada somente é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do artigo 471, I do CPC. Nesse caso, a alteração do estado de direito deve se referir à formalidade da norma instituidora da CSL prevista na decisão judicial, qual seja a falta de edição de lei complementar. Portanto, a Lei ordinária 8.212/91 não é suficiente para alterar o estado de direito in casu, o que aconteceu com a Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7.689.”*

Em seu apelo de folhas 318 325 empresa argumenta, em epítome, o seguinte:

Possui uma decisão transitada em julgado a respeito da inconstitucionalidade total da Contribuição Social sobre o Lucro criada pela Lei nº 7.689/88. Trata-se de uma decisão ampla, que desobriga a recorrente do recolhimento da contribuição em foco, não se limitando a um determinado ano-base.

Transcreve trechos dos votos condutores dos arestos guerreado e paradigma para dizer que o seguinte:

“A divergência em apreço reside no fato de que, enquanto para a Primeira Câmara “...fatos futuros, verificados em outros exercícios, não poderiam merecer a apreciação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88...” (fls. 300), para a Oitava Câmara, “enquanto não houver modificação no estado de fato ou de direito, a sentença judicial permanece como norma jurídica concreta em favor do contribuinte parte do processo, e nenhum juiz poderá decidir novamente a questão”.

O acórdão combatido entende que a Lei 8.212/91 reafirmou as disposições contidas na Lei 7.689/88, reintroduzindo a CSL e fazendo com que, a partir da sua edição a recorrente estivesse novamente submetida à contribuição, já para o acórdão paradigma a Lei 8.212/91 não reintroduziu a CSL, mas apenas alterou alguns elementos constantes da Lei 7689/88, razão pela qual a nova legislação não poderia afastar, em relação a períodos subseqüentes, a extensão



Processo nº : 10680.008711/00-57  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

dos efeitos da decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, que declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88 e nº 7.856/89.

A decisão atacada entendeu aplicável a Súmula 239 do STF enquanto que a paradigma entendeu que não e homenageou o trâmite legal da Ação Ordinária proposta pelo contribuinte, acatando a sua natureza declaratória e respeitando a definição de uma relação jurídica que orientou e forneceu segurança às partes envolvidas.

A decisão paradigma entendeu que a decisão proferida em caso concreto é lei entre as partes, devendo o Fisco conformar-se com suas determinações.

No caso em tela, a recorrente era isenta da CSL pela Lei 7.689/88, pois o artigo 2º, § 1º, alínea c, nº 3, excluía da base de cálculo do tributo o lucro decorrente de exportações incentivadas, caso da recorrente. Essa isenção foi revogada pelo artigo 7º da Lei nº 7.856, de 24.10.89, sendo que, contra essa revogação é que se insurgiu judicialmente a recorrente. Assim, a decisão passada em julgado em favor da Recorrente acabou por consagrar a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.856/89, uma vez que deu guarida ao pedido inicial, ou seja crivou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a ora recorrente de sujeitar-se à CSL.

Pede o cancelamento do lançamento, por não tratar da Lei 7.856, objeto do pleito judicial transitado em julgado em favor do recorrente, seja por violação à disposição expressa na decisão judicial transitada em julgado, que não promoveu qualquer limitação temporal, tendo declarada, expressamente a inconstitucionalidade das Leis 7.689/88 e 7.856/89.

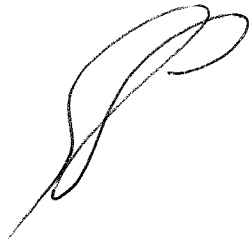
O Presidente da Câmara recorrida através do despacho nº 101-129/2003, deu seguimento ao RE.



Processo nº : 10680.008711/00-57  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

Cientificada a PFN apresentou Contra-razões de fl. 345 onde pede a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, possibly starting with the letter 'C'.

Processo nº : 10680.008711/00-57  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido, porém não pode ser conhecido pois inexistente as divergências argüidas.

O acórdão recorrido tratou da CSL relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1993, sendo mantidas apenas as exigências a partir de julho de 1995, uma vez que as anteriores foram julgadas decadentes. De fato o acórdão não aceitou o efeito continuativo da coisa julgada por entender que houve modificação legislativa com a Lei 8.212/91 com o que não concordou o acórdão paradigma.

Vejamos trecho do voto do acórdão guerreado, folha 300, verbis:

*“Por outro lado, no que concerne o fato alegado pela recorrente de que aludida discussão também declarou a inconstitucionalidade da lei 7.856/89, segundo a qual o lucro das exportações incentivadas passou a compor a base de cálculo da CSSL não impede que o legislador, através doutra lei coloque empresas antes favorecidas, nas mesmas condições isonômicas das demais. Nada obsta que outra lei venha restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir daí, a empresa novamente sujeita ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro.”*

O acórdão paradigma tratou de fatos relativos a 1991 quando ainda não estava em vigor a convalidação da Lei 7.689/89 pela Lei Complementar nº 70/91. Na realidade tanto pela ementa como por trecho de pagina 335 do voto condutor do aresto, abaixo transcrito, fica claro que para os anos seguintes ou seja a partir da edição da referida Lei Complementar houvera alteração do estado de direito, verbis:

*“Considerando que não foi interposta ação rescisória, enquanto não houver modificação no estado de fato ou de direito, a sentença judicial permanece como norma jurídica concreta em favor do contribuinte parte do processo, e nenhum juiz poderá decidir novamente a questão. A alteração do estado de direito in casu seria*

Processo nº : 10680.008711/00-57  
Acórdão nº : CSRF/01-05.033

*a introdução no ordenamento jurídico das normas instituidoras da CSL por lei complementar, o que só veio ocorrer com a LC 70, de 30 de dezembro de 1991.”*

Comparando os dois julgados, arestos e paradigma podemos dizer que não há divergência e sim convergência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 pois os dois são uníssonos em afirmar que havendo alteração no estado de direito com a edição de nova lei.

E tem mais a questão da inclusão das empresas exportadoras como contribuintes da CSSL, realizada pela Lei 7.856/89, sequer fora tratada no acórdão paradigma, assim também por esse ângulo não há como estabelecer a divergência.

Concluindo deixo de conhecer do recurso por não preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 2004.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

